ACÓRDÃO - AC00 - 632/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3155/2020
PROTOCOLO	**:** 2030002
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	**:** JOSE DA SILVA MACHADO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM GRUPO E ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO – INCONSISTÊNCIA NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES – FALTA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTE – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão (art. 42, II, VI, V e VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012) fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

2. O envio intempestivo de 8 balancetes mensais do exercício, conforme consulta no SICOM, incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 c/c art. 45, II da Resolução TCE/MS nº 88/2018, atraindo a aplicação de multa e a recomendação que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Vicentina/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **José da Silva Machado,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **135 (cento e trinta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José da Silva Machado**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar

TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.10 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Vicentina/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **José da Silva Machado,** Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 5074/2021** (fls. 161-183), concluiu que a prestação de Contas de Gestão não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS PSS - 3214/2022** (fls. 185-215), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação.

Diante das irregularidades apontadas, o Ministério Público de Contas, solicitou a intimação dos gestores, conforme fl. 216, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, sendo concedido e ocorreu consoante Termo de Intimação INT - G. JD – 35172022 (fl. 218).

O gestor solicitou prorrogação de prazo para a resposta, o que foi deferido, entretanto não se manifestou nos autos, conforme despacho DSP – G. JD – 15359/2022 (fl. 225), o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018.

Por fim, o Ministério Público de Contas, acompanhou entendimento da Auditoria ao opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 6109/2023** (fls. 227-238).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, ainda que regularmente intimado, não houve manifestação do responsável, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Deste modo, seguem abaixo as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico e pela Auditoria desta Corte de Contas:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da referida prestação de contas, acompanho o entendimento da Divisão (fl. 162) e da Auditoria (fls. 190-191) pelo envio intempestivo de 8 balancetes mensais do exercício de 2019, conforme consulta no SICOM, o que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 c/c art. 45, II da Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Constata-se à ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme apontamento da divisão especializada (fl. 163), o que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

a) Cadastro do Controlador Interno;

b) Atos de Nomeação do Controlador Interno;

c) Parecer do Controle Interno assinado por pessoa diversa do responsável pelo controle interno, fl. 7-11;

d) Pronunciamento do Gestor sobre o parecer de controle interno da Câmara Municipal, em desconformidade, pois o próprio Parecer do Controle Interno está irregular;

e) Ausência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, pois houveram decretos de abertura de créditos conforme fls. 37-41;

f) Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores, pois não foi enviada a Lei que fixa subsídios para legislatura 2017-2020;

g) Ausência das Notas Explicativas junto às demonstrações contábeis;

2.3 - Sobre o Controle Interno, tanto a DFCGG (fl. 175), quanto a Auditoria (fls. 191-192), constatam que foi enviado um documento (fls. 07-11), assinado pelo servidor **Ednaldo Quintiliano de Oliveira**, nomeado a compor uma "Comissão de Controle Interno", juntamente com outros dois servidores nomeados em outras funções, no entanto, entendo que não cabe a uma Comissão a responsabilidade de

exercer a função de Controle Interno, assim, acolho o entendimento técnico da divisão (fl. 175), onde observa que:

> "o inciso IV e § 1º do art.74 da Constituição de 1988 (CF88) definiu que cabe ao responsável pelo controle interno do Legislativo apoiar o controle externo na sua missão institucional. Portanto, o **Parecer da comissão como responsável pelo controle interno será irregular**." (grifo nosso)

Dessa maneira, percebo pertinente também o entendimento da Auditoria (fl. 192), quando opina pela atualização do Portal Eletrônico da Câmara Municipal, de forma a dar mais transparência ao Controle Interno e a formalização da carreira técnica, via concurso público conforme a seguinte recomendação ao gestor:

> "ao presidente da Câmara que atualize a portal eletrônico da Câmara Municipal fazendo constar dados relativos ao controle interno e indiquem nominalmente os seus responsáveis, bem como para que realize concurso público para o cargo de controlador interno haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88".

2.4 - Referente a abertura de créditos adicionais suplementares sem a indicação dos recursos correspondentes, fato que ocorre no Decreto Orçamentário nº 34/2019, conforme apontamento da DFCGG (fl. 164). Neste ponto, entendo que esta irregularidade pode ser tratada nas contas de governo, onde recomendo que o gestor disponha de mais atenção a este tema e acompanho o entendimento da Auditoria (fl. 196), quando observa que:

> "... entendemos que tal ponto de controle deve ser analisado nas Contas de Governo, por tratar-se de ato da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Por hora, o fato foi levantado, serve como alerta aos servidores da CM e do Munícipio, porém eventual infração à norma legal deve ser objeto de análise nas Contas de Governo."

2.5 - Nota-se a realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e a classificação de despesa em grupo e elemento de despesa inadequado, como o montante de R$ 4.740,00 pago sob a forma de "contribuição" para UCV/MS (União das Câmaras de Vereadores), realizados no elemento 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41 conforme Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 desta corte de contas.

Entendo que a Auditoria esclarece com muita propriedade este tema, no que se refere a irregularidade deste registro (fl. 199):

> "o pagamento à UCV/MS é independente de contraprestação direta de serviços à edilidade. Portanto, ao empenharmos como prestação de serviço uma despesa que independe de contraprestação direta em serviços, quando tal despesa deveria ser empenhada em contribuições, estamos de fato, realizando uma despesa para qual não há previsão legal."

Assim, esta circunstância está irregular e contraria o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 desta corte de contas e o art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.6 - A divisão observa também (fl. 166), a classificação de despesa em modalidade de aplicação e elemento inadequado, onde parte das contribuições previdenciárias patronais foram lançadas em favor do Instituto de Previdência do município (NAPREV – Regime Próprio de Previdência), e o correto seria que fossem lançadas no elemento de despesa 3.1.91.13 – Obrigações Patronais RPPS.

A Auditoria entende que (fls. 199-200): "Quanto a despesa empenhada com obrigações patronais ao RPPS, esta caracteriza uma despesa intra-orçamentária, devendo ser excluída na consolidação geral das contas de governo com objetivo de evitar a dupla contagem da Receita Consolidada", e opina pela recomendação ao gestor.

Desta forma, acompanho o entendimento da Auditoria e recomendo mais atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil na classificação de despesa de forma adequada.

2.7 - No tocante a inconsistência no pagamento de subsídio aos Vereadores, a equipe da divisão especializada constata (fls. 167-168) que a Câmara enviou o instrumento normativo que autoriza o pagamento de subsídio no valor de R$ 3.900,00 (Presidente da Câmara Municipal), R$ 3.600,00 (1º Secretário) e R$ (Vereadores). Os subsídios pagos, de abril a dezembro de 2019, foram, respectivamente, no valor de R$ 4.107,75, R$ 3.789,00 e R$ 3.157,50, sem a devida comprovação do reajuste do subsídio.

A ausência da Lei Municipal que alterou os respectivos valores dos subsídios a título de Revisão Geral Anual nos limites durante a legislatura anterior, torna-se este ponto irregular pois excede o limite legal e incide no art. 42, inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.8 - No que diz respeito a ausência de divulgação das informações em meio eletrônico, em prejuízo da publicidade e da transparência ativa, a divisão aponta que não é possível comprovar as demonstrações contábeis em meio eletrônico, as informações sobre a execução da receita e despesa da Câmara, assim como não consta a publicação do RGF – Relatório de Gestão Fiscal (fl. 171), e neste último ponto a Auditoria enfatiza que (fl. 194): "Destacamos que deixar de divulgar, na internet, o RGF caracteriza a infração administrativa contra as finanças públicas, prevista na Lei 10.028/2000, lei de crimes fiscais".

Logo, esta circunstância está em desacordo com os arts. 48 e 48-A da LRF, c/c art. 42, inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, cabendo a irregularidade e oportunamente a recomendação de que o gestor atualize suas informações em meio eletrônico de acesso público.

2.9 - Relativo à ausência das Notas Explicativas, recomendo que, seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.10 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **70 (setenta) UFERMS**, pela ausência de documentos de remessa obrigatória;
- Para a irregularidade do item **"2.5"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**, pela realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e a classificação de despesa em grupo e elemento de despesa inadequado;
- Para a irregularidade do item **"2.7"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pela inconsistência no pagamento de subsídio aos Vereadores;
- Para a irregularidade do item **"2.8"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pela falta de publicidade e transparência das contas públicas;

Assim, o jurisdicionado Sr. **José da Silva Machado** deve ser multado em **135 (cento e trinta e cinco) UFERMS**.

Desse modo, face a manifestações do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Vicentina/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **José da Silva Machado,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **135 (cento e trinta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José da Silva Machado**, CPF: XXX.459.XXX-20, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.10 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela

aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/MFGM